ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1953/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3430/2023
PROTOCOLO	**:** 2236486
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADA	**:** MAGALY DA SILVA GODOY
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Recomenda-se ao atual gestor que providencie, com a maior brevidade possível caso não feito, a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de controlador interno, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja medida será monitorada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Caracol - MS**, gestão da Sra. **Magaly da Silva Godoy**, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, à gestora, Sra. **Magaly da Silva Godoy**; Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V, e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; expedir a **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-MS, para que providencie, com a maior brevidade

possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Controlador Interno, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; determinar o **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Caracol - MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1298/2024, fls. 275-281) conclui pela permanência dos seguintes achados da presente prestação de contas: a. Pagamento de subsídios aos vereadores em valor acima do limite constitucional aplicável; b. Transparência pública parcialmente comprovada; c. Provimento precário do cargo de controlador interno.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2331/2024, fls. 284-293) e opinou pela irregularidade das contas, com proposta de aplicação de multa e a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores de Caracol, no exercício de 2022, conforme as quantias expostas pela Divisão de Fiscalização à fl. 188, possibilitando a recomposição do erário, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização (fls. 220-223):

- **1,20%** da despesa com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,77%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

- **42,96%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,33%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF);

No entanto, a par da manifestação da área técnica (fls. 275-281) e da Procuradoria de Contas (fls. 284-293), constatam-se inconsistências e irregularidades na presente prestação de contas que seguem listadas abaixo, com as devidas propostas de voto:

Impropriedade/ Irregularidade	Defesa	Análise da área técnica e do Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Pagamento de subsídio a maior aos vereadores a partir da vigência da Lei Municipal nº 879, de 01/04/2022, que dispôs sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores no percentual de 10,54%, atualizando o valor de R$ 4.950,00 na quantia de R$ 5.471,73, superior ao limite estabelecido constitucionalmente. Art. 29, VI, "a" da CF/88.	O gestor justificou que a concessão da respectiva revisão, no valor no valor de R$ 407,28 mensais, se deu a partir da vigência da Lei Municipal nº 879/2022 e através de Ofício Circular nº 016/2022-CMC, de 09/03/2022 assinada por todos os vereadores amparada por parecer jurídico exarado pelo Dr. José Valeriano de Souza Fontoura, assessor jurídico contratado e pela HS Assessoria, presumindo que o recebimento dos valores foi de boa-fé e em consonância com a Súmula TCU 249 (fls. 216-220 e 234-237).	Manifestação pela manutenção da irregularidade. Não acolhimento dos argumentos da defesa (fls. 278 e 290-292)	Entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.
Transparência pública parcialmente comprovada. Art. 48 e 48-A, LRF	O gestor anexou print's das telas onde é possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis, bem como do relatório de gestão fiscal em meios eletrônicos de acesso público da Câmara (fls. 238-240)	Manifestação pela manutenção da irregularidade (fls. 278-279 e 290)	IRREGULARIDADE SANADA
Provimento precário do cargo de controlador interno. Art. 37, CF/88; Parecer-C 7/2020	O gestor citou a recomendação exarada no TC/3430/2023 – Câmara Municipal de Caracol – exercício 2020, para providencias na adequação da Estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo (fls. 240-241).	Manifestação pela manutenção da irregularidade (fls. 279 e 290)	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista que o cargo foi provido em comissão. Evidencia-se a necessidade de adequação da Câmara Municipal ao princípio do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado desta Corte de Contas (art.927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em RESSALVA, a exemplo o AC00-1182/2023 (TC/3423/2022) e AC00 - 1182/2023 (TC/2383/2021). **RECOMENDAÇÃO.**

1. Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas:

Segundo apuração desta Corte de Contas, seja pela manifestação da DFCGG e pelo parecer da douta Procuradoria de Contas, ratificado pela resposta da Jurisdicionada em sede de intimação, ocorreu o valor recebido a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Caracol, no período de abril a dezembro de 2022, majorados pela aplicação da Lei Municipal nº 879/2022 na ordem de R$ 32.989,68 (R$ 3.665,52 x 9 vereadores), em afronta ao limite previsto no Art. 29, VI, "a" da CF/88.

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Caracol, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

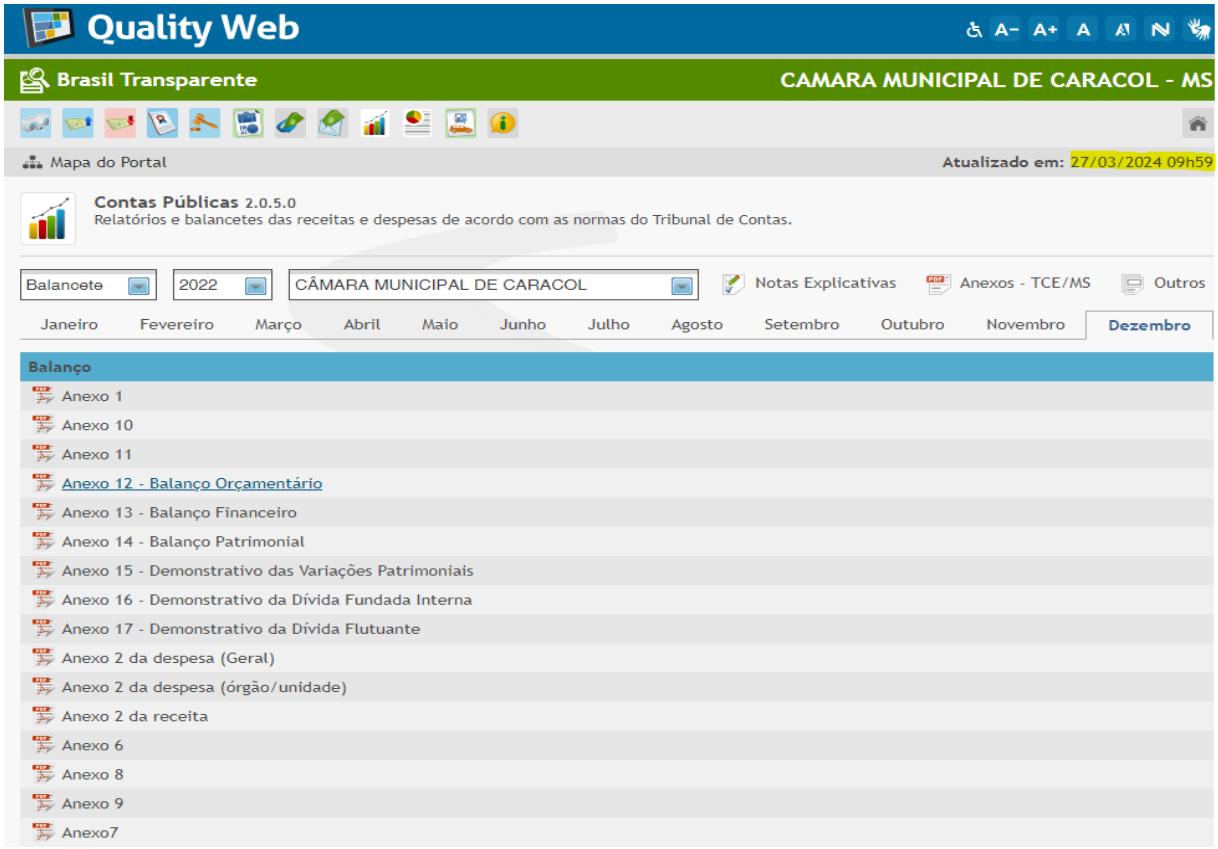
Cabe enfatizar, contudo, que no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

No tocante ao provimento precário do cargo de controlador interno, o colegiado desta Corte de Contas tem pugnado pela recomendação para que o gestor realize concurso público para as atividades finalísticas (AC00-1182/2023; (TC/3423/2022); AC00 - 1182/2023 (TC/2383/2021))[1]. Neste contexto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas e entendo **que o gestor incorreu em afronta ao princípio constitucional do Concurso Público**, mas por oportuno acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva, com monitoramento da recomendação **para realização de concurso público para o cargo de controle interno,** fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de restar caracterizado, em anos posteriores, a burla ao **princípio constitucional do**

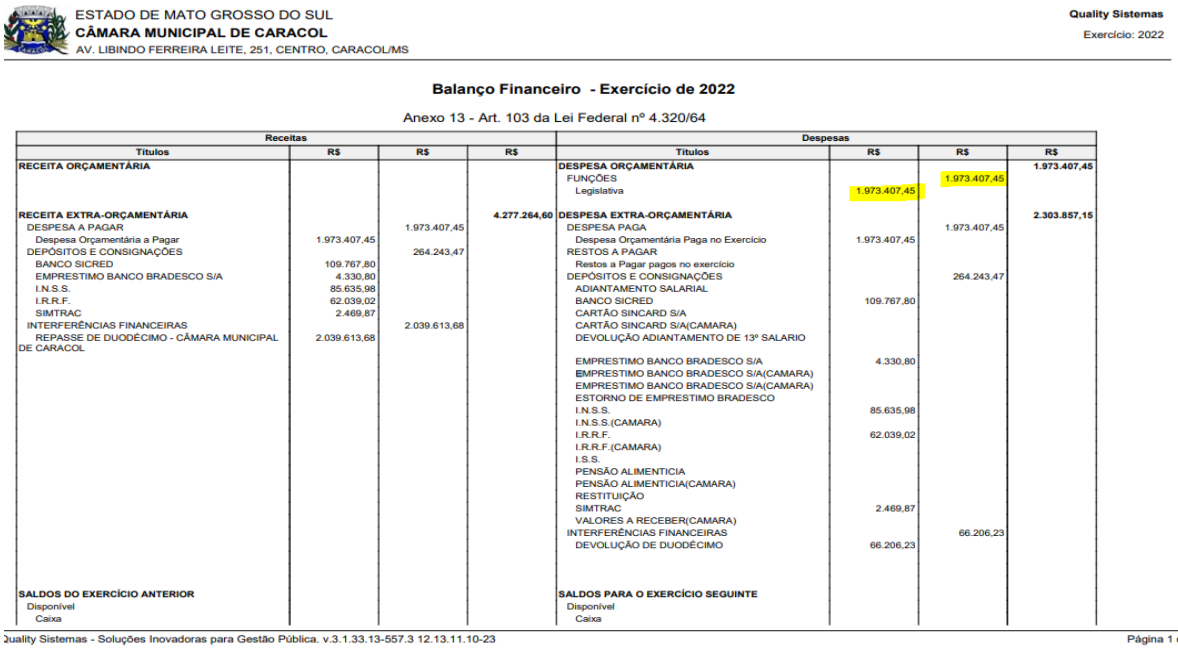
[1] Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal – STF, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno, como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000.

Concurso Público. É importante salientar que a figura do monitoramento é relevante, haja vista que, em decisão proferida no ACÓRDÃO - AC00 - 990/2023[2], relativo ao julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício 2020, houve recomendação no mesmo sentido.

Quanto a transparência pública parcialmente comprovada, verifica-se no Portal de Transparência da Câmara Municipal que os demonstrativos contábeis constam devidamente disponibilizados e a divergência de saldos inicialmente apontada pela equipe técnica, consta suprida:



[2] Publicação no D.O.E. nº 3566, de 19 de outubro de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
AV. LIBINDO FERREIRA LEITE, 251, CENTRO, CARACOL/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2022

Balanço Financeiro - Exercício de 2022

Anexo 13 - Art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64

Receitas				Despesas			
Títulos	**R$**	**R$**	**R$**	**Títulos**	**R$**	**R$**	**R$**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				**DESPESA ORÇAMENTÁRIA**			**1.973.407,45**
				FUNÇÕES		1.973.407,45	
				Legislativa	1.973.407,45		
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			**4.277.264,60**	**DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA**			**2.303.857,15**
DESPESA A PAGAR		1.973.407,45		DESPESA PAGA		1.973.407,45	
Despesa Orçamentária a Pagar	1.973.407,45			Despesa Orçamentária Paga no Exercício	1.973.407,45		
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES		264.243,47		RESTOS A PAGAR			
BANCO SICRED	109.767,80			Restos a Pagar pagos no exercício			
EMPRESTIMO BANCO BRADESCO S/A	4.330,80			DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES		264.243,47	
I.N.S.S.	85.635,98			ADIANTAMENTO SALARIAL			
I.R.R.F.	62.039,02			BANCO SICRED	109.767,80		
SIMTRAC	2.469,87			CARTÃO SINCARD S/A			
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		2.039.613,68		CARTÃO SINCARD S/A(CAMARA)			
REPASSE DE DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL	2.039.613,68			DEVOLUÇÃO ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO			
				EMPRESTIMO BANCO BRADESCO S/A	4.330,80		
				EMPRESTIMO BANCO BRADESCO S/A(CAMARA)			
				EMPRESTIMO BANCO BRADESCO S/A(CAMARA)			
				ESTORNO DE EMPRESTIMO BRADESCO			
				I.N.S.S.	85.635,98		
				I.N.S.S.(CAMARA)			
				I.R.R.F.	62.039,02		
				I.R.R.F.(CAMARA)			
				I.S.S.			
				PENSÃO ALIMENTICIA			
				PENSÃO ALIMENTICIA(CAMARA)			
				RESTITUIÇÃO			
				SIMTRAC	2.469,87		
				VALORES A RECEBER(CAMARA)			
				INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		66.206,23	
				DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO	66.206,23		
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR				**SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**			
Disponível				Disponível			
Caixa				Caixa			

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública. v.3.1.33.13-557.3 12.13.11.10-23 — Página 1 de 0

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Caracol - MS, gestão da Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, à gestora, Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Controlador Interno, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor e pelo monitoramento da recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB